AS OBRIGAÇÕES DE DAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS ARTIGOS 233 A 246

Maria Emilia Vieira de Souza[1]; Maria Luiza Oliveira Lima[2]; Rebeka de Jesus Gomes de Sousa[3]; Rodrigo Ribeiro da Silva[4]; Victor Santana Bispo dos Santos[5]; Orientador: Alarico Pereira Marques[6]

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as obrigações de dar coisa certa e coisa incerta prevista nos artigos 233 a 246 do Código Civil Brasileiro. Trata-se de um tema de grande relevância no Direito Civil, pois as obrigações de dar estão presentes nas mais variadas relações contratuais do cotidiano, como os contratos de compra e venda, doação, permuta e locação.

O problema central da pesquisa reside em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata a alocação de riscos decorrentes do perecimento e deterioração do bem antes da tradição nas obrigações de dar coisa certa e coisa incerta. Conforme ensina Gonçalves (2022), a correta qualificação da obrigação é indispensável para a definição da responsabilidade das partes

Tem-se como objetivo geral analisar o regime jurídico das obrigações de dar coisa certa e coisa incerta previstos nos artigos 233 a 246 do Código Civil brasileiro, identificando as diferenças quanto à alocação de riscos antes da tradição. Como objetivos específicos, buscou-se definir o conceito de obrigação de dar coisa certa e coisa incerta conforme a

[1] Maria Emilia, Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba – FAI. E-mail: mariaemiliasouza506@gmail.com
[2] Maria Luiza, Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba – FAI. E-mail: marialuizaoliveiralima63@gmail.com
[3] Rebeka, Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba – FAI. E-mail: Rebekasousa684@gmail.com
[4] Rodrigo, Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba – FAI. E-mail: Rodrigoribeirostm@gmail.com
[5] Victor, Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba – FAI. E-mail: Victor_santanabispo@hotmail.com
[6] Orientador, Alarico – FAI. E-mail: Prof.alaricopm@gmail.com

doutrina civilista. Analisar o princípio genus nunquam perit e sua aplicação, e verificar a aplicação prática dessas normas nas relações contratuais contemporâneas.

A relevância do tema justifica-se pela frequência com que tais obrigações aparecem nas relações jurídicas cotidianas e pela complexidade inerente à determinação do regime aplicável. Contribuindo para a compreensão do sistema de alocação de riscos estabelecidos pelo legislador brasileiro.

METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvendo-se por meio de abordagem dedutiva a partir da análise das disposições gerais do Direito das Obrigações previstas no Código Civil para o exame específico das obrigações de dar disciplinadas nos artigos 233 a 246 do diploma civil brasileiro. Tal natureza qualitativa justifica-se porque, conforme Minayo (2014), esta modalidade trabalha com o universo de significados e valores, adequada à interpretação de institutos jurídicos. A abordagem dedutiva, nos termos de Lakatos e Marconi (2021), parte de premissas gerais do ordenamento para análise de situações particulares. Quanto aos procedimentos metodológicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, conforme classificação de Gil (2017), com base na interpretação da legislação civil pertinente, especialmente das disposições que regulam as obrigações de dar coisa certa e coisa incerta, bem como na análise da produção doutrinária especializada no Direito Civil contemporâneo. Para a estrutura teórica, utilizaram-se obras de Flávio Tartuce (2023), Carlos Roberto Gonçalves (2022) e Sílvio de Salvo Venosa (2021). A análise empregou as técnicas exegética e sistemática que, segundo Diniz (2022), consistem na interpretação do texto legal considerando seu sentido e sua inserção no sistema jurídico. O estudo visa examinar o alcance jurídico das normas concernentes às obrigações de dar, considerando sua inserção na ordem civil, os entendimentos doutrinários predominantes e a aplicação prática desses institutos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A obrigação de dar coisa certa tem como característica central a individualização do objeto, determinado em todos os seus aspectos, de modo que o devedor deve entregar exatamente aquela coisa específica. Nos termos do art. 233 do Código Civil, essa obrigação também alcança os acessórios da coisa, salvo se o título ou as circunstâncias indicarem solução diversa. Conforme ensina Gonçalves (2022), trata-se de obrigação em que a determinada do objeto implica maior precisão no vínculo obrigacional.

Uma questão central nessa modalidade refere-se ao risco do perecimento ou deterioração do bem antes da tradição. O Código Civil adota o princípio res perit domino (a coisa perece para o dono), dispostos no art. 234. Assim, se o bem for perdido antes da tradição sem culpa do devedor, a obrigação é resolvida. Tartuce (2023) observa que esta distinção representa aplicação concreta do princípio da boa-fé objetiva, protegendo tanto credor quanto devedor.

Com relação à deterioração, o art. 235 estabelece que, ocorrendo sem culpa do devedor, o credor pode resolver a obrigação ou aceitar o bem com abatimento proporcional do preço. Venosa (2021) destaca que este mecanismo protege o credor sem penalizar o devedor culposo. Já o art. 237 disciplina as benfeitorias realizadas antes da tradição, assegurando o direito de retenção ao devedor.

A segunda modalidade disciplinada pelo Código Civil é a obrigação de dar coisa incerta, regulada pelos arts. 243 a 246. Nessa hipótese, o objeto não está completamente individualizado no momento da constituição da obrigação, sendo identificado apenas pelo gênero e quantidade, conforme exige o art. 243. Gonçalves (2022) observa que esta modalidade oferece maior flexibilidade ao devedor.

A concentração, prevista no art. 244, é o ato pelo qual a coisa incerta passa a ser determinada. O devedor não pode entregar coisa pior, nem é obrigado a entregar a melhor, devendo observar o critério da qualidade média. Tartuce (2023) destaca que este equilíbrio protege ambas as partes contra abusos. Antes da concentração, vigora o princípio genus nunquam perit (o gênero nunca perece), previsto no art. 246. Conforme Venosa (2021), isso significa que o devedor não se exonera pelo perecimento da coisa, uma vez que o gênero, por definição, não se extingue. Esta distinção tem enorme relevância prática: nas

obrigações de dar coisa certa, o caso fortuito pode liberar o devedor; nas obrigações de dar coisa incerta, essa liberação somente é possível após a concentração.

Do ponto de vista prático, as obrigações de dar permeiam as mais variadas relações contratuais. Na compra e venda de imóvel específico, tem-se obrigação de dar coisa certa; nos contratos de fornecimento em quantidade, opera-se com obrigações de dar coisa incerta. A correta qualificação da obrigação é indispensável para a definição da responsabilidade das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos artigos 233 a 246 do Código Civil, verifica-se que os objetivos propostos neste trabalho foram plenamente alcançados. No tocante ao primeiro objetivo específico, identificou-se a base legal das obrigações de dar no ordenamento jurídico brasileiro, constatando-se que o legislador disciplinou duas modalidades distintas: a obrigação de dar coisa certa e a obrigação de dar coisa incerta. Quanto ao segundo objetivo, foram conceituadas e diferenciadas essas modalidades, concluindo-se que a principal distinção está no grau de individualização do objeto da prestação e, por consequência, no regime jurídico de distribuição dos riscos. O terceiro objetivo foi atendido mediante o exame das hipóteses de perda e deterioração da coisa antes da tradição, verificando-se que o Código Civil adota o princípio *res perit domino* nas obrigações de dar coisa certa e o princípio *genus nunquam perit* nas obrigações de dar coisa incerta enquanto não ocorrer a concentração. No que se refere ao quarto objetivo, analisou-se o instituto da concentração, compreendendo-se que esse ato tem o efeito de converter a obrigação de dar coisa incerta em obrigação de dar coisa certa. Já o quinto objetivo consistiu na verificação das consequências decorrentes do inadimplemento, concluindo-se que o devedor que agir com culpa responde pelo equivalente da prestação, além das perdas e danos eventualmente causados. Por fim, o sexto objetivo foi alcançado por meio da análise das repercussões práticas dessas obrigações nas relações contratuais contemporâneas, constatando-se que elas estão presentes nas mais diversas situações jurídicas do cotidiano, desempenhando papel fundamental na circulação de bens e riquezas.

Diante do exposto, conclui-se que as obrigações de dar constituem instituto jurídico de elevada relevância prática e significativa complexidade teórica, cuja adequada compreensão se mostra indispensável para o operador do Direito que busca assegurar maior segurança jurídica e efetividade às relações patrimoniais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: maio 2026.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, C. R**. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MINAYO, M. C. de S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 2.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.